



**DECRETO Nº 117 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024**

Estabelece procedimentos administrativos para avaliação da consistência e cancelamento de saldos de valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, determina abertura de processo Administrativo e institui Comissão Processante para elaboração do relatório final e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto nas Leis 4.320/64 e 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), as quais estabelecem normas de Finanças públicas a serem observados por todos os entes públicos da Federação;

Considerando o disposto na Instrução – TCM-BA 02/2024 de 22 de outubro de 2024 que estabelece orientações e diretrizes a serem observadas pelos entes jurisdicionados quanto ao cancelamento de Restos a Pagar;

**DECRETA**

Art. 1º Os saldos de restos a pagar, inscritos ou reinscritos até o exercício de 2023 na condição de não processados cujas despesas não foram autorizadas ou iniciadas até 30 de novembro de 2024, serão cancelados pela Secretaria Municipal de Finanças a partir desta data.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a cancelar os saldos de restos a pagar, inscritos ou reinscritos até o exercício de 2023, alcançados pela Prescrição Legal Quinquenal, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro e Decreto Federal nº 20.910/32, na condição de Processados e Não Processados, a partir da data deste decreto.

§ 1º Não poderão ser cancelados os saldos de Restos a Pagar referidos no Art. 2º deste decreto que estejam sob demanda judicial ou que, por algum motivo, devidamente comprovado, tenham os seus respectivos prazos prescricionais suspensos ou interrompidos.

Art. 3º Os saldos de restos a pagar, inscritos ou reinscritos até o exercício de 2023, que tenha comprovada a sua inconsistência ou que tenha sido registrado em duplicidade, devidamente comprovados, na condição de Processados e Não Processados, serão cancelados pela Secretaria Municipal da Fazenda/Finanças a



partir da data deste decreto.

Art. 4º O ato de cancelamento de restos a pagar será precedido de processo administrativo e deverá observar, no que couber, o disposto na Instrução nº 02/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Art. 5º O cancelamento dos Restos a Pagar prescritos deve estar justificado em processo administrativo instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Notificação aos credores acerca dos débitos a serem cancelados, bem como publicação na imprensa oficial, de forma a assegurar-lhes o contraditório e ampla defesa.

II – Certidão emitida pelo foro competente atestando a ausência de processos judiciais pendentes em relação aos débitos prescritos que estão sendo cancelados.

III – Relação detalhada dos Restos a Pagar Prescritos cancelados, discriminados por fonte de recurso, por exercício, por credor, por função e subfunção, indicando o número e a data do empenho, bem como, quando aplicável, o número, a data de início e a data final do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação.

**Parágrafo único:** Os documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser dispensados na hipótese de o processo administrativo contemplar elementos capazes de evidenciar a inequívoca ocorrência da prescrição.

Art. 6º O cancelamento de Restos a Pagar não processados deverá constar de processo administrativo instruído com os seguintes elementos:

I – Relação dos Restos a Pagar Não Processados cancelados discriminados por fonte de recurso, por exercício, por credor, por função e subfunção, indicando o número e a data do empenho, bem como, quando aplicável, o número, a data de início e a data final do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação.

II – Em se tratando de cancelamento de Restos a Pagar não Processados oriundos de alterações de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditamentos e outros instrumentos congêneres, o Processo Administrativo deverá conter a formalização da respectiva rescisão, supressão ou ajuste, observadas as disposições acerca das alterações dos contratos na Lei 14.133/21, bem como sua publicação na imprensa oficial.

Art. 7º Fica resguardado o direito do credor que comprovar, respeitados os



ESTADO DA BAHIA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

Gabinete do Prefeito

prazos legais, a existência do seu direito líquido e certo referente ao resto a pagar cancelado, devendo, neste caso, o município proceder com a reinscrição da dívida;

Art. 8º Fica instituída a Comissão Processante para avaliação dos saldos dos restos a pagar inscritos até 30 de dezembro de 2024, Processados e Não processados, que será composta pelos seguintes servidores:

Máximo Dias Brito  
Presidente

Alexandro Campos da Silva  
Membro

Ana Luiza Rocha Leal  
Membro

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA, 02 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**